



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo interposto por AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Vistos.

I. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.310.997/0001-37, contra a decisão que anulou o Pregão Eletrônico nº 90005/2026, destinado à contratação de empresa para locação de infraestrutura e equipamentos para implantação de Rede Privada, Rede WAN.

A recorrente pretende a reforma da decisão de anulação e o regular prosseguimento do certame a partir da fase de habilitação.

A Pregoeira reconheceu a tempestividade e a legitimidade recursal e, não reconsiderando a decisão impugnada, encaminhou os autos à autoridade superior, na forma do art. 165, inciso I, alínea "d", e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O processo foi encaminhado a esta autoridade devidamente instruído, contendo, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Termo de Referência;
- c) Edital;
- d) Manifestação da empresa Gigacom;
- e) Parecer Jurídico nº SEI-2/2026;
- f) Extrato da Ata da 35ª Reunião da Diretoria;
- g) Recurso Administrativo da AFINET; e
- h) Análise e decisão da Pregoeira.

Consta dos autos a prévia manifestação da recorrente acerca da anulação, em observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme exige o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

III. FUNDAMENTACÃO

3.1. Do dever de autotutela e do controle de legalidade

A Administração possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. No âmbito das licitações, o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a anulação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que identificada ilegalidade insanável.



IV. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 55, § 1º, 71, inciso III e § 1º, 165, inciso I, alínea "d", e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, DECIDO:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;
2. MANTER a anulação do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, em razão dos vícios identificados na fase preparatória e da impossibilidade de seu saneamento com o aproveitamento da disputa já realizada;
3. DETERMINAR a adoção das providências necessárias à instrução de novo procedimento licitatório, com nova pesquisa de preços, padronização dos parâmetros tecnológicos, atualização da análise de riscos e previsão de cronograma e regras de transição da Rede WAN;
4. DAR CIÊNCIA desta decisão à recorrente e aos demais interessados; e
5. DETERMINAR, caso presentes elementos concretos, a apuração de responsabilidade em procedimento próprio, com individualização das condutas e observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2026.

Antônio Rodrigues Braga Neto
Presidente do CREMERJ

